

PP - Procedimento Preparatório nº 06.2022.00003435-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e o MUNICÍPIO DE GUATAMBU, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Luiz Clóvis Dal Piva, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00003435-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

- 1. A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 13, caput e § 2º, dispõe que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, devendo ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função;
- 2. De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução" (Art. 9, inciso VII, da Lei n. 8.429/92);
- 3. Instado pelo Ministério Público, o Município de Guatambu informou (Ofício n. 151/2022/PGM, fl. 11) que, no âmbito do Poder Executivo, solicita anualmente cópia da declaração de imposto de renda e de bens aos servidores públicos e agentes políticos municipais; bem como que há regulamentação municipal sobre o assunto Instrução Normativa n. 2, de 19 de novembro de 2021 (fls. 12-14);
- 4. Em reunião realizada com o Assessor Jurídico do Município de Guatambu, Lucas Cardoso Teles, e com o Prefeito Municipal, Luiz Clóvis Dal Piva, chegou-se à



conclusão de que, visando resguardar o patrimônio público e a moralidade administrativa, e em observância ao art. 13, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.429/92, é necessário que o Município de Guatambu inclua na IN n. 2/2021 disposições sobre as medidas a serem adotadas pelo ente municipal para que haja efetiva fiscalização de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais, além de prever expressamente a vedação à divulgação do teor das declarações de imposto de renda recebidas.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, que será regido pelas cláusulas abaixo descritas.

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo estabelecer a necessidade de aditamento, pelo Município de Guatambu, da Instrução Normativa n. 2/2021, para nela fazer constar (i) as medidas a serem adotadas pelo ente municipal¹ para que haja efetiva fiscalização de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais; e (ii) a previsão expressa quanto à vedação da divulgação do teor das declarações de imposto de renda recebidas pelo Município de Guatambu, de modo a ser assegurado o sigilo fiscal sob os bens e rendimentos dos agentes públicos municipais.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO Município de Guatambu compromete-se a aditar, até 31 de janeiro de 2023, a Instrução Normativa n. 2/2021 para nela incluir as medidas que serão adotadas pelo ente municipal para que haja a adequada fiscalização quanto à avaliação de eventuais casos de acréscimo patrimonial incompatível com os proventos e rendas dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único: Para consecução dos objetivos traçados nesta cláusula, poderá a Instrução Normativa n. 2/2021 atribuir ao órgão de controle interno poder para requisitar, utilizando os canais de comunicação institucionais, a apresentação da declaração de bens e de rendas para o cumprimento do prazo estabelecido; notificar

¹ No momento do recebimento da cópia da declaração de imposto de renda e de bens entregue pelos agentes públicos.



o agente político que descumprir o prazo estabelecido para que, em prazo que se sugere de até 10 (dez) dias úteis, apresente ou atualize a declaração; inserir as justificativas legais, caso existam, no sistema próprio acerca da desídia do agente público; cientificar a Corregedoria-Geral quando verificada a omissão dolosa na apresentação da declaração; restringir o acesso ao conteúdo das declarações aos auditores de controle interno lotados na Controladoria-Geral do Município que forem especificamente designados para realizar a análise, com base em critérios objetivos previamente delineados, haja vista o caráter sigiloso dos dados; comunicar ao Ministério Público os possíveis casos em que aparentemente haja enriquecimento ilícito de agentes públicos, a fim de possibilitar a instauração de investigação tendente a apurar a possível prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92.

Cláusula 3ª: Fica vedado ao Município de Guatambu e aos agentes que ficarem incumbidos da missão qualquer forma de divulgação do teor das declarações de imposto de renda recebidas, de modo a ser assegurado, aos agentes públicos municipais, o sigilo fiscal sob seus bens e rendimentos.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará o COMPROMISSÁRIO Município de Guatambu sujeito à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 5ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Procedimento Administrativo próprio.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:



Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 8^a: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9^a: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 13 de outubro de 2022.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça LUIZ CLÓVIS DAL PIVA Prefeito Municipal de Guatambu

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria de Justiça LUCAS CARDOSO TELES
Assessor Jurídico de Município de
Guatambu